



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2128333-14.2015.8.26.0000**
Relator(a): BORELLI THOMAZ
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2128333-14.2015.8.26.0000
AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO E OUTRO

VISTOS

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos incisos III e VII do art. 2º, e do artigo 3º e §1º (redação dada pelas Leis 2.279/14 e 2.245/13), ambos da Lei 1.027, de 10 de março de 1995, do Município de São Sebastião, que dispõem sobre contratação por prazo determinado naquela Municipalidade, mas, sem *atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público* e por *prazo excessivo e desarrazoado de duração contratual e sua prorrogação*.

Entendo ser caso de deferimento liminar para, desde logo, suspender os efeitos dos dispositivos impugnados, porquanto, como já veio mostrado na petição inicial, as hipóteses trazidas nos incisos III e VII do artigo 2º da Lei 1.027/95 (*'campanhas de saúde pública'* e *'de menores aprendizes'*) indicam situações divorciadas da excepcionalidade necessária à contratação por prazo determinado constitucionalmente autorizada.

Assim porque, na precisa ensinança de DIOGENES GASPARINI, *por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ermanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira*¹.

Isso realçado, é mesmo trazida de forma absolutamente genérica a previsão sobre autorização para contratação em casos de *campanhas de saúde pública e de menores aprendizes*, e, em hipótese semelhante, já decidiu o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal sobre ser *inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente* (ADI 3.649, rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2014, DJe 30.10.2014).

Por outra, entendo também ser caso de suspender os efeitos do artigo 3º e §1º, da Lei 1.027, de 10 de março de 1995, na redação dada pelas Leis 2.279/14 e 2.245/13, pois foge do razoável autorizar contratações temporárias por lapso temporal de até 36 meses, situação que, por si só, descaracteriza a temporariedade da necessidade, que, como já afirmei, é qualificada por transitoriedade e por não ser permanente.

Defiro, pois, a liminar.

Comunique-se, oficiando-se para informações pelo Prefeito do Município de São Sebastião e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado, e, oportunamente, voltem à D. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

BORELLI THOMAZ

Relator

¹ **Direito Administrativo – 4ª Edição – Saraiva – pág. 43.**